



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2025.0000716766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 103346397.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante -----, é apelado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.267

Apelação Cível: 1033463-97.2023.8.26.0554

Apelante : -----

Apelado : -----

Origem: 7ª Vara Cível - Foro de Santo André

Juiz sentenciante: Dr(a). Daniel Leite Seiffert Simões

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ALIMENTOS PARA ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

I. Caso em Exame. 1. Ação de Alimentos para Animal de Estimação julgada improcedente em primeira instância. A autora, que ficou com a posse exclusiva do animal após a separação de fato e posterior divórcio, busca a condenação do réu ao pagamento de pensão alimentícia para o animal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

determinar se é possível aplicar, por analogia, as disposições do Direito de Família sobre pensão alimentícia aos animais de estimação adquiridos durante o matrimônio. III. Razões de Decidir. 3. Os animais de estimação, embora mereçam proteção jurídica especial, não podem ser considerados sujeitos de direito, devendo ser tratados como bens no contexto do Direito Civil. 4. As despesas com o custeio da subsistência dos animais são obrigações inerentes à condição de dono, sendo de responsabilidade exclusiva da parte que detém a posse do animal. IV. Dispositivo e Tese. 5. **Recurso da autora a que se NEGA PROVIMENTO.** Tese de julgamento: 1. A relação jurídica envolvendo animais de estimação está inserida no direito de propriedade e no direito das coisas. 2. Não se aplica analogicamente as disposições do Direito de Família sobre pensão alimentícia aos animais de estimação. Legislação Citada: Código Civil, art. 82. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 4º. Código de Processo Civil, art. 85, §11, art. 98, §3º, art. 1.025. Jurisprudência

Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0044262-35.2023.8.26.0000, Rel. Des. Ana Luiza Villa Nova, Câmara Especial, j. 29/02/2024. STJ, REsp 1944228/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, T3, j.

18/10/2022. TJSP, Apelação Cível 1001191-08.2023.8.26.0083, Rel. Des. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 04/07/2024.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por -----, contra sentença que, em Ação de Alimentos para Animal de Estimação movida em face de -----

2

-----, julgou improcedente o feito.

Adoto o relatório da sentença de fls. 106/109 e a ele acrescento que o Juízo de primeiro grau, na fundamentação, indicou, em síntese, que a autora é quem ficou com a posse exclusiva do animal de estimação após a separação de fato/divórcio, “*o que a torna, na qualidade de dona, responsável pela integralidade do custeio das despesas originárias desse animal.*”

Irresignada, a autora interpôs a mencionada Apelação (fls. 112/120), tendo sustentado que os animais de estimação são seres sencientes, com reconhecida proteção jurídica, sendo necessária a aplicação do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – 4.657/42, de modo a possibilitar a aplicação de princípios gerais e da analogia ao lidar com questões relacionadas ao bem-estar dos animais em um contexto jurídico carente de legislação específica. Assim, argumenta que com a separação de fato, a responsabilidade pelo cuidado do animal ficou integralmente com a Apelante, sem qualquer assistência financeira do

Apelação Cível nº 1033463-97.2023.8.26.0554 -Voto nº 12267



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelado, a quem considera deveria auxilia-la nos custos com o animal que foi parte integrante da vida familiar de ambos os tutores. Aduz, ainda, que alegação de que não há mais convivência ou afeto pelo animal não pode eximir o Apelado de suas obrigações, já que eventual falta de cuidados com o animal por parte da Apelante sujeitaria a Apelante a sanções legais, como denúncia de maus tratos e abandono. Assevera, também, que o animal foi adquirido de forma conjunta pelas partes, de modo que a responsabilidade pelos cuidados com o referido animal deve ser partilhada. Assim, pugna pela reforma total da sentença, com a condenação do Apelado ao pagamento de pensão alimentícia destinada ao animal de estimação enquanto estiver vivo, “*a fim de assegurar que o pet continue a receber os cuidados necessários e evitar que a Apelante seja sobre carregada com despesas que comprometam sua estabilidade financeira.*”

Contrarrazões do réu, ora Apelado, devidamente apresentadas (fls. 124/131).

Processado o recurso, com as contrarrazões, subiram os autos, tendo o feito sido redistribuído à minha relatoria conforme termo de fl. 137.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os argumentos trazidos pela Apelante, a sentença ora vergastada se mostra irretocável.

3

Não se desconhece que os animais de estimação desempenham papel cada vez mais relevante nas interações com os humanos, com laços de afetividade. Contudo, devem ser tratados dentro do contexto adequado do Direito Civil, com o que, merecem proteção jurídica especial, mas não se lhes pode atribuir *status* de sujeitos de direito.

Como bem salientou a sentença, não há possibilidade de aplicação analógica ao caso das disposições referentes ao Direito de Família no tocante à pensão alimentícia decorrente da filiação, como o que devem receber tratamento jurídico próprio de coisas, nos termos do artigo 82 do Código Civil.

A esse respeito, a Eminente Desembargadora Ana Luiza Villa Nova:

“(...) embora categorizados como bens semoventes no ordenamento jurídico, não são meros objetos, mas seres sensíveis que merecem respeito e proteção. Sua natureza única os torna objeto de proteção jurídica especial, consagrada em leis



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

e normativas que buscam assegurar o seu bem-estar e proteger contra maus-tratos.

No entanto, é fundamental diferenciar essa proteção jurídica, centrada no bem-estar e na dignidade dos animais, da atribuição de status de sujeitos de direito, que permanece reservada às pessoas. Essa distinção não diminui a importância da relação afetiva entre pessoas e animais, tampouco a relevância da proteção legal aos animais. Porém, reconhece-se a necessidade de tratar questões como a guarda compartilhada dentro do contexto apropriado do Direito Civil, sem confundir a natureza da relação com animais com as complexas relações familiares humanas, reguladas pelo Direito de Família.” (in TJSP; Conflito de competência cível 0044262-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024 - *grifei).

Assim é que não se pode pretender aplicar as regras do Direito de Família ao presente caso.

Os temas referentes ao animal de estimação adquirido “*durante casamento ou união estável, quando do fim desse vínculo, são apreciadas consoante as normas de direito de propriedade*”, como anotou a sentença, e podem ser livremente dirimidos entre as partes, inclusive, no que toca à definição da titularidade do animal, que, no caso em tela, ficou com a Apelante. Assim, ainda que o animal de estimação em questão tenha sido adquirido por ambas as partes na constância do casamento, tendo havido a separação de fato (com

4

posterior divórcio), a autora permaneceu com a posse exclusiva do referido animal a tornala a responsável por custear integralmente as despesas desse animal.

Logo, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, as despesas com o custeio da subsistência dos animais são obrigações inerentes à condição de dono e, no caso, são de inteira responsabilidade da Apelante, que exerce a posse exclusiva sobre o animal. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO PROMOVIDA, APÓS QUASE 5 (CINCO) ANOS DO FIM DA UNIÃO ESTÁVEL (E DA PARTILHA DE BENS), POR EXCOMPANHEIRA DESTINADA A COMPELIR O EX-COMPANHEIRO A PAGAR TODAS AS DESPESAS, NA PROPORÇÃO DE METADE, DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO ADQUIRIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL, ASSIM COMO A RESSARCIR OS GASTOS EXPENDIDOS COM A SUBSISTÊNCIA DESTES, APÓS O FIM DA RELAÇÃO CONVIVENCIAL.

Apelação Cível nº 1033463-97.2023.8.26.0554 -Voto nº 12267



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2. RELAÇÃO JURÍDICA INSERIDA NO DIREITO DE PROPRIEDADE E NO DIREITO DAS COISAS,
COM O CORRESPONDENTE REFLEXO NAS NORMAS QUE DEFINEM O REGIME DE BENS. 3. DESPESAS COM O CUSTEIO DA SUBSISTÊNCIA DOS ANIMAIS SÃO OBRIGAÇÕES INERENTES À CONDIÇÃO DE DONO.
DISSOLVIDA A UNIÃO ESTÁVEL, OS EX-COMPANHEIROS POSSUEM ABSOLUTA LIBERDADE PARA ACOMODAR A TITULARIDADE DOS ANIMAIS DA FORMA COMO MELHOR LHE FOR CONVENIENTE.
SUBSISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO ENTRE OS BENS HAURIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL ATÉ, NO MÁXIMO, A REALIZAÇÃO DA PARTILHA. O CONDOMÍNIO, ANTES DA PARTILHA, RESTRINGE-SE AOS BENS QUE SE ENCONTREM EM ESTADO DE MANCOMUNHÃO, DO QUE NÃO SE COGITA NA ESPÉCIE EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS. 4. DEFINIÇÃO PELAS PARTES, POR SUAS CONDUTAS DELIBERADAS, DE ATRIBUIR A PROPRIEDADE DOS ANIMAIS EXCLUSIVAMENTE À DEMANDANTE. 5. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS. PRETENSÃO DE COBRAR OS CUSTOS DAS DESPESAS DOS ANIMAIS RELATIVA AO PERÍODO NO QUAL EXERCEU EXCLUSIVAMENTE A TITULARIDADE DOS PETS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO QUE DARIA LASTRO À PRETENSÃO

5

INDENIZATÓRIA PRESCRITA. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 2. A solução de questões que envolvem a ruptura da entidade familiar e o seu animal de estimação não pode, de modo algum, desconsiderar o ordenamento jurídico posto - o qual, sem prejuízo de vindouro e oportuno aperfeiçoamento legislativo, não apresenta lacuna e dá respostas aceitáveis a tais demandas -, devendo, todavia, o julgador, ao aplicá-lo, tomar como indispensável balizamento o aspecto afetivo que envolve a relação das pessoas com o seu animal de estimação, bem como a proteção à incolumidade física e à segurança do pet, concebido como ser dotado de sensibilidade e protegido de qualquer forma de crueldade.

2.1 A relação entre o dono e o seu animal de estimação encontra-se inserida no direito de propriedade e no direito das coisas, com o correspondente reflexo nas normas que definem o regime de bens (no caso, o da união estável). A aplicação de tais regramentos, contudo, submete-se a um filtro de compatibilidade de seus termos com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a natureza particular dos animais de estimação, seres que são dotados de sensibilidade, com ênfase na proteção do afeto humano para com os animais. 3. As despesas com o custeio da subsistência dos animais são obrigações inerentes à condição de dono, como se dá, naturalmente com os bens em geral e, com maior relevância, em relação aos animais de estimação, já que a sua subsistência depende do cuidado de seus donos, de forma muito particularizada. Enquanto vigente a união estável, é indiscutível que estas despesas podem e devem ser partilhadas entre os companheiros (ut art. 1.315 do Código Civil). Após a dissolução da união estável, esta obrigação pode ou não subsistir, a depender do que as partes voluntariamente estipularem, não se exigindo, para tanto, nenhuma formalidade, ainda que idealmente possa vir a constar do formal de partilha dos bens hauridos durante a união estável. Se, em razão do fim da união, as partes, ainda que verbalmente ou até implicitamente, convencionarem, de comum acordo, que o animal de estimação ficará com um deles, este passará a ser seu único dono, que terá o bônus - e a alegria, digo eu - de desfrutar de sua companhia, arcando, por outro lado, sozinho, com as correlatas despesas. (...) 3.2 O fato de o animal de estimação ter sido adquirido na constância da união estável não pode representar a consolidação de um vínculo obrigacional indissolúvel entre os companheiros (com infundáveis litígios) ou entre um deles e o pet, sendo conferida às partes promoverem a acomodação da titularidade dos animais de estimação, da forma como melhor lhes for conveniente. (...) 6. Recurso Especial provido, por

6

maioria de votos, para julgar improcedentes os pedidos.” (REsp 1944228/SP RECURSO ESPECIAL 2021/0082785-0; Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, T3- Terceira Turma; Data do Julgamento: 18/10/2022 - ***grifei**).

Em manifestação no referido REsp 1944228/SP, o Min. Marco Aurélio Belizze bem destacou: "O único vínculo de custear a sobrevivência de outro ser vivo independentemente da ruptura da relação conjugal ou vivencial decorre da relação de filiação" (REsp nº 1.944.228 - ***grifei**).

Nesse sentido, esta Colenda Câmara:

RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

HOMOAFETIVA C.C. PARTILHA DE BENS – Cerceamento de Defesa –

Inexistência - Comunhão parcial de bens - Pretensão da recorrente à exclusão da partilha do imóvel adquirido - Conjunto probatório produzido nos autos que revela ter sido o bem adquirido com recursos financeiros doados pelo genitor da apelante - Hipótese que se enquadra nas exceções à comunicabilidade dos bens descritas no art. 1.659, I e II, do CC - Partilha afastada - Pedido de

regulamentação de visitas e **contribuição financeira para custeio das despesas de dois animais doméstico do antigo casal** - **Autora que não manifestou interesse na partilha dos animais de estimação, que ainda segue a regra dos bens materiais e de outros semoventes, e não pode ser-lhe imposto o sustento** ou a convivência, caracterizando-se a perda da propriedade pelo abandono, o que deflui de sua conduta e não exige declaração expressa - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1001191-08.2023.8.26.0083; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aguaí - Vara Única; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024 - ***grifei**);

“Divórcio cumulado com partilha e alimentos. Fixação de alimentos entre exônjuges. Excepcionalidade. Proporcionalidade da pensão arbitrada em 50% do salário mínimo. Cabimento da fixação de prazo determinado de 1 ano. Ré com 35 anos de idade, apta a ir em busca do próprio sustento. Pensão alimentícia tem caráter temporário, oportunizando a recolocação no mercado de trabalho. **Impossibilidade de condenar o autor no custeio de metade das despesas com animais de estimação, cuja posse é exercida com exclusividade pela ré.**

7

Cabimento da partilha do empréstimo realizado durante o casamento. Ausência de prova de aplicação dos valores no estabelecimento do autor. Sucumbência recíproca. Apelo do autor provido. Recurso da ré desprovido” (TJ-SP - AC: 10040924220198260356 SP 1004092-42.2019.8.26.0356, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 30/07/2021, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/07/2021 - ***grifei**);

E ainda, o restante da jurisprudência:

APELAÇÃO – Ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Parcial procedência. Inconformismo da autora restrito à partilha das despesas com animal adquirido durante a convivência. Desacolhimento. **Apelante assumiu o domínio**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusivo do cachorro após o fim da convivência, de modo que deve arcar com a integralidade das despesas geradas pelo pet. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1021741-60.2023.8.26.0071; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024 - *grifei);

APELAÇÃO. DIVÓRCIO c/c PARTILHA DE BENS e ALIMENTOS. Regime de comunhão parcial de bens. Insurgência do autor contra sentença que determinou a partilha dos valores dos fundos de investimentos, condenou o apelante ao pagamento de alimentos no valor de 1 salário-mínimo pelo período de 1 ano à ex-cônjuge, bem como afastou a divisão das despesas referente ao animal doméstico de propriedade exclusiva do apelante. Sentença que foi clara ao determinar que a comprovação dos valores dos fundos de investimentos deveria ser realizada em cumprimento de sentença. Alimentos à ex-cônjuge tem caráter transitório e excepcional. **Improcedência de pedido de divisão de obrigação de custear despesas com animal doméstico de propriedade exclusiva do apelante. Impossibilidade.** Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1066597-59.2022.8.26.0002; Relator (a): Luis Fernando Cirillo; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024 - *grifei);

Apelação Cível. **Cuidam os autos de ação de alimentos para animais de**

8

estimação adquiridos na constância da união entre as partes. Justiça gratuita deferida a partir do recurso à apelante. **Cinge-se a controvérsia a determinar a possibilidade de se aplicar, por analogia, as disposições acerca da pensão alimentícia, baseada na filiação e regida pelo Direito de Família, aos animais de estimação adquiridos durante a união.** Impossibilidade de condenar o réu no custeio de metade das despesas com animais de estimação, cuja posse é exercida exclusivamente pela autora. **A relação jurídica, no caso, está inserida no direito de propriedade e no direito das coisas, com o correspondente reflexo nas normas que definem o regime de bens. Logo, as despesas com o custeio da subsistência dos animais são obrigações inerentes à condição de dono, no caso, a autora e apelante.** Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Apelos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1032710-53.2022.8.26.0562; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro:

06/09/2024- ***grifei**;

ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. Ação de alimentos. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial. Insurgência da autora.

Inexistência de previsão legal que determine a obrigação alimentar.

Impossibilidade de fixação de pensão alimentícia. Precedentes deste E.

Tribunal. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1016146-91.2020.8.26.0554; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão

Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/11/2021; Data de Registro: 11/11/2021 - ***grifei**).

Logo, a sentença deu correto desfecho ao caso em apreço e fica mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescida da fundamentação supra.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

9

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em razão do que restou decidido, nos termos do que dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios a serem pagos em favor dos causídicos da parte Apelada para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se que a exigibilidade da referida verba sucumbencial fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, ante a gratuidade a que faz jus a Apelante.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10